

alegações de seu interesse. Adicionalmente, o Cartório deverá realizar a notificação eletrônica das partes envolvidas.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra deste processo poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP)**, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se.

ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-002505.989.19-4

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP
Assunto: Contas Anuais do exercício de 2019.

Responsável(é): Manoel de Queiroz Pereira Calças (Presidente do TJSP)

Artur Marques da Silva Filho (Vice-Presidente do TJSP)

Advogado(s): Pilar Alonso Lopez CID (OAB/SP nº 342.389).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. ÓRGÃO SUPERIOR DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO. REGULARIDADE, COM RESSALVAS. Atividades desenvolvidas no período de acordo com as finalidades do órgão. Falhas passíveis de relevação. Regularidade, sob ressalvas e recomendações.

RELEVADO: Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA: a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 05 de dezembro de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, inseridas aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar **regulares, com ressalvas, as contas anuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, relativas ao exercício de 2019, dando-se quitação aos responsáveis e ordenadores de despesa, nos**

termos do artigo 35 do mesmo Diploma, com as recomendações/determinações consignadas no voto inserso aos autos. Liberou, ainda, os responsáveis por almoxarifados e adiantamentos.

Ficam excoetados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ademais, o envio de cópia do aludido voto à E. Presidência desta E. Corte de Contas.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, diante da inexistência de novos documentos e cumpridas todas as determinações, o arquivamento dos autos – incluindo os processos dependentes e referenciados – sobretudo

TC-13528.989.19

REMATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2023.

REMATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2024.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

Publique-se.

SENTENÇAS

SENTENÇAS DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-001424.989.17-6. **Órgão Concessor:** Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto - DR5 XV

Responsável(é): Claudia Monteiro Ferrazzi Ferreira (Diretor Técnico de Saúde III). **Beneficiário(s):** Claudina Monteiro Ferrazzi Ferreira (Diretor Técnico de Saúde III), Terecinha Aparecida Pachá (Diretor Técnico de Saúde III) e Silvia Elisabete Forti Storti (Diretor Técnico de Saúde III). **Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Adolfo e outros. **Em exame:** Prestações de Contas originárias de Convênios celebrados no Exercício de 2014. **Valor total repassado:** R\$ 19.317.028,07. **Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres. **Fiscalização por:** UR-08 – São José do Rio Preto. **Sentença:** Pelos motivos expressos na sentença, acolhendo a manifestação da douta PFE e tendo o d. MPC declinado do ensejo de se manifestar, julgo regulares as Prestações de Contas. (1) das despesas realizadas e dos valores devidos no Exercício de 2022 no montante de R\$ 197.960,57; e (2) da quantia de R\$ 640.000,00 relativas a despesas não examinadas no Exercício de 2021, ambas as importâncias originárias de Convênios celebrados em 2014 entre a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da UGE Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto - DR5 XV, e as Prefeituras listadas na planilha carreada ao evento nº 166.2, quitando-se os Responsáveis. Renovo recomendação para que a Origem envide todos os esforços possíveis a fim de que os Pareceres Conclusivos sejam elaborados e enviados a este E. Tribunal no prazo fixado pelas Instruções vigentes. Exceto os atos porventura pendentes de julgamento por esta E. Corte de Contas, em especial o saldo ainda não analisado da ordem de R\$ 450.000,00. Após o trânsito em julgado, retorne os autos à UR-08 para prosseguir no exame dos valores não aplicados. **Publique-se.**

Processo: TC-023609.989.23-1. **Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação, por meio da Diretoria de Ensino - Região de Botucatu. **Responsáveis pelos recursos transferidos:** Rosilene Aparecida Palagan Vargas (Diretante Regional de Ensino), Regina Litterio de Bastos Ferrari (Diretante Regional de Ensino Substituto), Rosilene Aparecida Palagan Vargas (Secretária de Estado da Educação no período de 17/1 a 31/3/22), Renilda Peres de Lima (Secretária de Estado da Educação no período de 17/4 a 17/6/22) e Hubert Alquerres (Secretário de Estado da Educação no período de 2/6 a 31/12/22). **Órgãos Beneficiários:** Prefeituras Municipais de Areópolis (Responsável: Antônio Marcos dos Santos), Botucatu (Responsável: Mário Eduardo Pardini Afonseca), Cesário Lange (Responsável: Ronaldo Pais de Camargo), Conchas (Responsável: Júlio Tomazella Neto), Petreiras (Responsável: Miguel Tomazella), Porangaba (Responsável: João Carlos Alves Barros), Pratânia (Responsáveis: Davi Pires Batista e Osmir José Félix), São Manuel (Responsável: Ricardo Salarno Neto), Anhembi (Responsável: Lindval Augusto Motta), Bofete (Responsável: Cláudio José Eburneo), Itatinga (Responsável: João Bosco Borges), Laranjal Paulista (Responsável: Alcides de Moura Campos Junior), Pardinópolis (Responsável: José Luiz Virgínio dos Santos), Quadra (Responsável: Leonides de Oliveira Andrade) e Torre de Pedra (Responsável: Ciro Luiz Pedroso). **Em exame:** Prestações de Contas de repasses provenientes de Convênios destinados à manutenção dos Programas de Alimentação Escolar e de Transporte de Alunos da Res. Estadual de Ensino. **Exercício:** 2022. **Valor total repassado:** R\$ 22.372.877,37. **Advogado(s):** Flávia Gut Muller (OAB/SP 311.290), Júlio Cesar Machado (OAB/SP 330.136) e Weyerton Fernandes da Silva (OAB/SP 391.796). **Instrução por:** UR-02 / DSF-I. **Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa. **Sentença:** Pelos motivos expressos na sentença, acompanhando a manifestação favorável do d. MPC e sem oposição da PFE, julgo regulares as Prestações de Contas dos recursos públicos repassados no Exercício de 2022, no importe de R\$ 22.372.877,37, originários de Convênios celebrados entre a Secretaria de Estado da Educação, por meio da Diretoria de Ensino - Região de Botucatu, e as Prefeituras Municipais de Areópolis, Botucatu, Cesário Lange, Conchas, Petreiras, Porangaba, Pratânia, São Manuel, Anhembi, Bofete, Itatinga, Laranjal Paulista, Pardinópolis, Quadra e Torre de Pedra, dando quitação aos Responsáveis quanto aos valores aplicados no período examinado. **Publique-se.**

Processo: TC-002236.989.23-3

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 21.922.507/0001-72)

REPRESENTANTE: EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA (Vereador Presidente).

ADVOGADO: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA (OAB/SP 288.403)

REPRESENTADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA (CNPJ 50.810.498/0001-26)

REGIME DE LICITAÇÃO: Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93.

OBJETO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2023, processo administrativo nº 047/2023, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão magnético personalizado, para os servidores da Câmara Municipal de Cabreúva, para aquisição de alimentação em estabelecimentos comerciais credenciados.

REGIME DE LICITAÇÃO: Lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93.

MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA apresenta impugnação em face do Edital nº 014/2023, relativo ao Pregão Eletrônico nº 004/2023, da CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA, que objetiva a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de vale alimentação, na forma de cartão magnético, para os servidores do Órgão Legislativo.

Com amparo em precedente desta Corte (TC-002187.989.13), bem como em decisões do Tribunal de Contas da União, a autora insurge-se contra o quantitativo mínimo de 690 estabelecimentos credenciados em municípios diversos (70% do total indicado no subitem 5.2.6 do Termo de Referência), a ser comprovado pela licitante vencedora, no prazo, a seu ver exigido, de 30 dias, haja vista tratar-se de contratação destinada ao atendimento de 25 servidores da Câmara Municipal, cenário que, segundo afirma, possui único objetivo de direcionar o torneio para empresa especializada, que conte com possibilidade de atendimento imediato do pedido.

Ao mencionar que na hipótese de eventual manutenção de cláusulas ilegais no ato convocatório, adotará medidas tendentes à apuração de responsabilidades dos membros da comissão de licitação, requer a concessão de medida cautelar de suspensão do torneio, e, no mérito, que seja determinada a adequação do quantitativo de estabelecimentos credenciados, bem como a concessão de 60 dias de prazo para comprovação da rede.

Verossimilhança das alegações impulsionou o processamento da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital, determinando-se a suspensão cautelar da sessão pública do certame, com abertura de prazo para exercício do contraditório.

Câmara Municipal de Cabreúva sustenta que o dimensionamento da rede credenciada insere-se na esfera da discricionariedade administrativa, ensejo em que esclarece que o questionado pautou-se na satisfação dos destinatários do futuro ajuste, que se beneficiarão do amplo rol de estabelecimentos habilitados para o fornecimento de alimentação, com possibilidade de pesquisa de preços e de seleção de locais próximos ao trabalho e à residência, sem risco de descontinuidade da prestação de serviços.

Menciona que os municípios nos quais residem os 14 servidores da Câmara possuem grande número de empresas alimentícias, no que informa que há previsão de contratação de mais 11 servidores no exercício de 2024, de modo que o quantitativo exigido no edital não prejudica a isonomia e ampla participação de licitantes no certame.

Além disso, assevera que a rede credenciada solicitada neste torneio seria bem inferior àquela atualmente cadastrada por meio do ajuste em vigor.

Assessoria Técnico-Jurídica - Ministério Público e Secretaria-Diretoria Geral convergem pela procedência das impugnações.

Para os órgãos técnicos, incompatível com o número de usuários a extensão da rede credenciada exigida, além do que injustificada a imposição de cumprimento deste quesito em 30 dias, a contar do momento que a licitante melhor classificada for declarada vencedora da disputa, como condição para assinatura do contrato.

E o relatório.

DESPACHOS DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC-021454/989/23

ÓRGÃO CONCESSOR: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

R responsáveis: Marcos Evangelista da Silva Rodrigues, Secretário de Assistência Social; Marcus Augustin Soliva, Prefeito

BENEFICIÁRIA: Lar de Assistência para Idosos e Crianças de

TC-004674.989.15-7

Interessado: Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da UNESP – FUNVET

Assunto: Balanço Geral do exercício de 2015

Dirigente(s): Celso Antonio Rodrigues e José Paes de Oliveira Filho (Diretores-Presidentes).

Advogado(s): João Batista Tavares (OAB/SP nº 324.487).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2015. FUNDAÇÃO DE APOIO AOS HOSPITAIS VETERINÁRIOS DA UNESP - FUNVET. REGULARES. COM RECOMENDAÇÕES.

RELEVADO: Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA: a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 15 de junho de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, julgar **regulares** as contas anuais, relativas ao exercício de 2015 da Fundação de Apoio aos Hospitais Veterinários da Unesp - FUNVET, quitando os responsáveis, nos termos do artigo 35, da mencionada Lei Complementar, com as recomendações constantes no voto juntado aos autos, ficando excepcionados os atos porventura pendentes de apreciação.

Determinou, ainda, a FUNVET que observe as normas da Lei de Licitações para as aquisições ligadas às atividades não finalísticas da instituição; cumpra as disposições contidas na

Decisão nos termos do artigo 223, parágrafo único, do Regimento Interno.

Consoante pareceres de Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, a representação é procedente.

De fato, o dimensionamento da rede credenciada é definição afeta à competência discricionária do gestor.

Todavia, cede que tal delimitação deve ser fundamentada com esteio nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pressuposto do qual, ao que consta destes autos, não se desincumbiu o Órgão Legislativo de Cabreúva, visto que, além de incluir no escopo da prestação de serviços municipais nos quais não residem beneficiários da futura contratação (Barueri, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itapevi, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, São, Santana de Parnaíba, Sorocaba, Várzea Paulista e Votorantim), impôs o credenciamento de número excessivo de estabelecimentos (ao menos 690) para atendimento de apenas 25 servidores, sem justificativas plausíveis para tanto.

Medidas semelhantes já foram reproovadas em inúmeras oportunidades por este E. Tribunal, a exemplo das seguintes decisões:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. VALE ALIMENTAÇÃO. REDE CREDENCIADA. QUANTIDADE INJUSTIFICADA DE ESTABELECIAMENTOS. PROCEDÊNCIA.

TC-023099.989.19-6 – E. Tribunal Pleno, sessão de 27 de novembro de 2019. E. Conselheiro Renato Martins Costa, Relator.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO EM CARTÃO. DESPROPORCIONALIDADE NA EXIGÊNCIA DE ESTABELECIAMENTOS CREDENCIADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. V.U.

TC-007892.989.20-3 – E. Tribunal Pleno, sessão de 18 de março de 2020. E. Conselheiro Dimas Ramalho, Relator.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXTENSA REDE CREDENCIADA. PRAZO EXIGIU PARA ENTREGA DOS CARTÕES. PROCEDÊNCIA.

TC-012265.989.21-0 – E. Tribunal Pleno, sessão de 14 de julho de 2021. E. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. TOMADA DE PREÇOS. VALE ALIMENTAÇÃO. REDE CREDENCIADA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE NÚMERO DE ESTABELECIAMENTOS CREDENCIADOS E BENEFICIÁRIOS. CORREÇÕES DETERMINADAS. PRAZO EXIGIU DE COMPROVAÇÃO DA REDE CREDENCIADA. RESTRITIVO. PROCEDÊNCIA.

TC-014071.989.23-0 – E. Tribunal Pleno, sessão de 02 de agosto de 2023. E. Conselheiro Dimas Ramalho, Relator.

Ademais, conforme ressaltado por ATJ, a fim de ampliar a participação de interessados na disputa, convém à Câmara Municipal estabelecer metas progressivas de credenciamento de estabelecimentos, providência suficiente para ampliação do prazo de comprovação da totalidade da rede credenciada requerida.

Por conta do exposto, considero **procedente** a representação formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, determinando-se à CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA que, caso retorne o certame, promova as seguintes medidas corretivas no Edital nº 014/2023, relativo ao Pregão Eletrônico nº 004/2023, nos termos alçados na decisão ora prolatada, no sentido de:

- Redimensionar o quantitativo da rede credenciada, de acordo com critérios técnicos razoáveis que reflitam a proporcionalidade do quesito com o número de beneficiários e as localidades de prestação de serviços; e

- Estabelecer metas progressivas de credenciamento de estabelecimentos, com ampliação do prazo total para comprovação da rede.

Guaratinguetá

Responsável: Afonso Athié Vale Chaves, Presidente à época

EM EXAME: Repasses ao Terceiro Setor – Prestação de Contas de Termo de Colaboração nº 11/2022, assinado em 01/04/2022

EXERCÍCIO: 2022

VALOR INICIAL: R\$ 666.396,90

INSTRUÇÃO: UR-14 Guaratinguetá / DSF-I

À vista do apontado pela Fiscalização em seu relatório (evento nº 18.8), **NOTIFICO**, com fundamento no inciso III do artigo

30 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a Prefeitura, a Beneficiária e seus responsáveis, a fim de que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da publicação, apresentem suas razões ou justificativas de interesse. Informe-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra deste despacho e a inicial poderá ser obtida no **Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP)**, na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Publique-se.

Lei nº 8.666/93 e/ou na Lei nº 14.133/21, quanto ao tempo de vigência dos contratos; cumpra seu regulamento de compras; e atenda aos preceitos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11).

Determino, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presentes a Dr. Eida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas e o Dr. Luis Cláudio Marinho, DD. Representante da Procuradoria da Fazenda do Estado. **Publique-se.**

São Paulo, 22 de janeiro de 2024.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Redatora

Publique-se.

ADVOGADO: ROGERIO SILVEIRA LIMA (OAB/SP 185.989) / RODRIGO SILVEIRA LIMA (OAB/SP 204.359) / EDUARDO MARINHO JUCA RODRIGUES (OAB/SP 276.518) / (OAB/SP 403.888)

PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ (CNPJ 72.887.078/0001-80)

ADVOGADO: CRISTIANE SANTANA CANO VIANA (OAB/SP 355.107) / GISLAINE PINHEIRO (OAB/SP 379.109)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE (CNPJ 44.482.552/0001-59)

ADVOGADO: SERGIO ARGILIO LORENCETTI (OAB/SP 107.189) / CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO (OAB/SP 325.248)

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA (CNPJ 44.477.909/0001-00)

ADVOGADO: RONALDO SERGIO DUARTE (OAB/SP 128.639)

ASSUNTO: Balanço Geral - Contas do Exercício de 2022

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO POR: UR-04

EXTRATO: Considerando a extinção do Consórcio Intermunicipal de Máquinas Agrícolas Terra Nova, sem movimentação financeira, orçamentária e patrimonial, no exercício de 2022, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, **SEM EXAME DE MÉRITO**. Renovo determinação exarada nas contas do exercício de 2020 (TC-004666.989.20) e 2021 (TC-003150.989.21) para que esta Corte de Contas seja informada quanto da individualização das responsabilidades, bem como de eventual formação de precatórios e, consequentes pagamentos, para saldar a demanda judicial iniciada pelo Estado de São Paulo, no nº 1014434-46.2022.8.26.0344 – desdobramento do quanto decidido nos autos do Processo 0017444-04.2011.8.26.0344, em face do Consórcio Intermunicipal de Máquinas Agrícolas Terra Nova, Município de Marília, Município de Echaporã, Município de Ocaucu, Município de Vera Cruz, Município de Oriente e Município de Lupércio. Devem as próximas fiscalizações acompanhar as providências a serem determinadas. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e julgamento por este Tribunal de Contas. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderão ser obtidos mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

SENTENÇAS DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

PROCESSO: TC-00002379.989.22-1

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JANDIRA "ÔNICO DE BRITO VILAS BOAS" - IPRE-JAN

ADVOGADO: CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES (OAB/SP 110.643) / THIAGO LOPES SANCHES (OAB/SP 397.820)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA – Superintendente – Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

EXERCÍCIO: 2022

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício (14)

INSTRUÇÃO: 7º Diretoria de Fiscalização – DF-7

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, nos termos do que dispõe o art. 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 979/05 e a Resolução nº 02/2021, **JULGO REGULARES, COM RESSALVA**, as contas de 2022 do Instituto de Previdência Municipal de Jandira "Onício de Brito Vilas Boas" - IPRE-JAN, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as recomendações e as determinações mencionadas nesta decisão. Quito o responsável, Sr. Francisco Nogueira da Silva, nos termos do art. 35, do citado diploma legal. Exceto os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

Decido nos termos do artigo 223, parágrafo único, do Regimento Interno.

Consoante pareceres de Assessoria Técnico-Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral, a representação é procedente.

De fato, o dimensionamento da rede credenciada é definição afeta à competência discricionária do gestor.

Todavia, cede que tal delimitação deve ser fundamentada com esteio nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pressuposto do qual, ao que consta destes autos, não se desincumbiu o Órgão Legislativo de Cabreúva, visto que, além de incluir no escopo da prestação de serviços municipais nos quais não residem beneficiários da futura contratação (Barueri, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Indaiatuba, Itapevi, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, São, Santana de Parnaíba, Sorocaba, Várzea Paulista e Votorantim), impôs o credenciamento de número excessivo de estabelecimentos (ao menos 690) para atendimento de apenas 25 servidores, sem justificativas plausíveis para tanto.

Medidas semelhantes já foram reproovadas em inúmeras oportunidades por este E. Tribunal, a exemplo das seguintes decisões:

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. VALE ALIMENTAÇÃO. REDE CREDENCIADA. QUANTIDADE INJUSTIFICADA DE ESTABELECIAMENTOS. PROCEDÊNCIA.

TC-023099.989.19-6 – E. Tribunal Pleno, sessão de 27 de novembro de 2019. E. Conselheiro Renato Martins Costa, Relator.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO EM CARTÃO. DESPROPORCIONALIDADE NA EXIGÊNCIA DE ESTABELECIAMENTOS CREDENCIADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL